

CT nº 035/2024-UNAREG

Brasília, 04 de setembro de 2024.

À Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres

Senhor Diretor-Geral

**Rafael Vitale Rodrigues**

Senhor Diretor

**Guilherme Theo Rodrigues da Rocha Sampaio**

Senhor Diretor

**Lucas Asfor Rocha Lima**

Senhor Diretor

**Luciano Lourenço da Silva**

Senhor Diretor

**Felipe Fernandes Queiroz**

Senhores Diretores,

Certo do objetivo de incrementar a eficiência da relação entre os servidores públicos e a Agência Nacional de Transportes Terrestres e, tendo em vista a crescente discussão sobre conduta ética no serviço público, especialmente depois da revogação da Nota Técnica n. 1.556/2020 /CGUNE/CRG, a União Nacional dos Servidores de Carreira das Agências Reguladoras Federais (UNAREG), com o intuito de destacar possíveis inconstitucionalidades das normas contidas no Código de Ética publicada no D.O.U. de 13.08.2024, requer a reanálise do Código de Ética para que não ocasione censura prévia para os servidores públicos federais associados a entidade.

São cada vez mais notórios os casos de cerceamento do direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento de servidores públicos. Em 2021, a própria CGU reconheceu que houve um aumento exponencial dos procedimentos disciplinares instaurados com base em supostas manifestações de despreço nas repartições públicas. Segundo a CGU, desde a edição da Nota Técnica n. 1.556/2020, mais de 150 processos de responsabilização disciplinar foram instaurados para apurar supostas ofensas ao art. 117, V, da Lei n. 8.112/90.

Diante desse cenário, o Partido Verde e várias entidades representantes de servidores públicos federais levaram a referida Nota Técnica 1.556/2020 para o Supremo Tribunal Federal por meio de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Na época, o então ministro RICARDO LEWANDOWSKI manifestou em decisão monocrática que a referida norma ignora a proteção constitucional conferida à liberdade de pensamento, de expressão, de informação, de reunião, ao lado de inúmeros outros direitos de primeira geração e da máxima envergadura.

Em 16 de janeiro de 2023, a CGU revogou expressamente a referida Nota Técnica ao considerar as controvérsias em torno de possíveis interpretações resultantes do documento supracitado que possam causar danos à liberdade de expressão de agentes públicos.

Interessante notar a semelhança entre um dos dispositivos da citada Nota Técnica e o artigo 8º do Código de Ética da ANTT. A Nota Técnica da CGU tratou sobre proibição e sanção para os servidores que utilizarem redes sociais para divulgarem manifestações à imagem ou credibilidade de sua instituição ou em relação aos demais servidores da casa.

O mesmo acontece com o Código de Ética da ANTT. De fato, no inciso VI, o artigo 8º estabelece que é proibido ao agente público da ANTT divulgar ou realizar publicações, postagens ou comentários em redes sociais e outras mídias que possam prejudicar a reputação da ANTT, a imagem dos seus agentes públicos ou a percepção da qualidade do trabalho realizado pela Agência.

Com efeito, ressei da norma imposição de restrições gravosas a direitos fundamentais desses servidores, que perdem o direito de emitirem opiniões contrárias ao entendimento da instituição em que trabalham em suas redes sociais.

Não se nega que as exigências comportamentais que recaem sobre os servidores públicos devem ser compreendidas à luz do atual contexto de digitalização de relações de trabalho. Se parte considerável das atividades profissionais não mais é realizada nos limites físicos das repartições públicas, mas sim em ambiente virtual, é natural que determinados comportamentos sejam adequados a essa realidade. Legítimo, portanto, o objetivo de se regulamentar as condutas dos servidores públicos nos meios digitais. Ocorre que não é esse o caso.

A ANTT não se limitou a adequar os deveres funcionais dos servidores públicos; na realidade, **o que se infere do referido artigo 8º do Código de Ética é um inegável cerceamento da liberdade de expressão dos servidores**, notadamente no que diz respeito à divulgação e à circulação de manifestações.

É evidente que o servidor não tem o direito de expor – em mídias sociais, por exemplo – controvérsias administrativas às quais tem acesso em razão do cargo e cuja publicidade atente contra o interesse público. Aqui, sim, trata-se de conduta passível de apuração disciplinar.

De outra sorte, impedir manifestações negativas ao órgão – com o objetivo de projetar luzes para suas falhas ou levantar lacunas em prol do seu aprimoramento – consubstancia grave violação ao sistema de direitos fundamentais.

Nesse passo, ponto de extrema relevância ao debate é o fato de que a ligação umbilical entre a **democracia** e a liberdade de expressão dá conta da ressaltada proteção a esta liberdade na tessitura constitucional, com vistas a viabilizar sempre espaços públicos dinâmicos, em que os temas de interesse social possam ser debatidos com amplitude e liberdade pela população. A toda evidência, “o autogoverno democrático pressupõe a possibilidade de os cidadãos tomarem decisões que afetem a sua vida em geral e de terem acesso a uma multiplicidade de manifestações, como as artísticas, literárias, religiosas e científicas, que lhe permitam desenvolver na vida pública”<sup>1</sup>.

Diante desses fundamentos, ressei que a liberdade de expressão, além de ser protegida em favor do emissor das manifestações, também é assegurada em favor dos receptores e do público em geral. Todos nós queremos participar da arena deliberativa, ter acesso a opiniões e informações e expressar pensamentos.

Como **efeito colateral** da orientação disciplinar, tem-se o **desencorajamento do agente público a expor publicamente suas críticas à atuação do órgão e, até mesmo, eventuais denúncias sobre irregularidades no trato da coisa pública**, em franco desatendimento aos princípios da transparência e da publicidade que devem reger a Administração Pública.

Sob outra perspectiva, **estar-se-ia a fomentar manifestações de servidores de forma anônima ou sob pseudônimos, sobretudo diante do atual cenário de afastamento social, no qual os ambientes virtuais caracterizam-se como único reduto para a expressão e o diálogo de ideias**, gerando, conseqüentemente, a necessidade da preservação de uma esfera individual do cidadão para o exercício da expressão neste ambiente, seja qual for sua ocupação funcional.

Decerto, não é essa a finalidade do dever de lealdade a que alude a Lei n. 8.112/90. Vale repetir: se as opiniões expressas em ambiente público não estão atreladas às atividades efetivamente desempenhadas pelo servidor e cuja publicidade, repita-se, é incapaz de prejudicar a Administração Pública ou violar sigilo legal, pouco importa a repercussão negativa à imagem ou à credibilidade dos órgãos e entidades onde trabalham os autores das críticas.

É preciso ter em mente que a Administração deve prestar contas à sociedade e isso somente é feito mediante uma esfera pública crítica, vigilante e atuante, que inclui os servidores públicos, os quais não perdem o direito à opinião e à crítica tão-somente porque exercem funções públicas.

Por essas razões, a UNAREG pede, respeitosamente, seja feita a reanálise do Código de Ética da ANTT, especialmente o artigo 8º, incisos V e VI, para que não ocasione **censura prévia** para os servidores públicos federais associados à entidade.

Nesse cenário, a UNAREG se coloca à disposição para contribuir com outros esclarecimentos. Estamos à disposição no e-mail: [administrativo@unareg.org.br](mailto:administrativo@unareg.org.br) e telefone/ whatsapp: (61) 98400-8812.

---

<sup>1</sup> OSÓRIO, Aline. *Direito eleitoral e liberdade de expressão*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, págs. 60-61.



Certos de vossa compreensão, manifestamos a V. Sas. protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Elson José da Silva**

**Presidente**

**João Marcos Fonseca de Melo**

**OAB/DF 26.323**